

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019, DO SENADO FEDERAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Apensados: PL nº 1.730/2019, PL nº 1.873/2019, PL nº 2.244/2019, PL nº 591/2019, PL nº 783/2019, PL nº 804/2019 e PL nº 1.825/2022

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei 1153, de 2019:

“Art. XX A Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) manterá programas assistenciais de transição de carreira ao atleta profissional, com ações educativas, de promoção da saúde física e mental e assistenciais, visando à sua recolocação no ambiente de trabalho, especialmente para que tenha a possibilidade de continuar a se dedicar de outro modo ao esporte.

§ 1º Constituirão recursos para os programas assistenciais e de transição de carreira do atleta profissional, executados diretamente pela FAAP ou em parcerias com organizações esportivas, além dos já previstos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato especial de trabalho esportivo, a serem pagos mensalmente pela organização esportiva contratante; e



II – 1% (um por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela organização esportiva cedente.

§ 2º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de organização que se dedica à prática esportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programas de assistência social e educacional, previamente aprovados pela entidade de que trata o caput deste artigo, nos termos dos seus estatutos.

§ 4º A entidade de que trata o caput deste artigo deverá apresentar à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, a cada dois anos, suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria externa independente”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos destinados à Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) já beneficiaram mais de 50 mil atletas e ex-atletas do futebol com bolsas de estudos de todos os níveis de ensino, auxílios alimentação, saúde e até funeral, programas para tratamento de hepatite e outras doenças, pagamento de plano de saúde, ajuda para conquista da aposentadoria, a partir da quitação das parcelas efetuadas junto ao INSS, entre outros benefícios.

Entendemos que o financiamento e o auxílio aos atletas e ex-atletas são fundamentais para a transição de carreira do atleta profissional. Nesse sentido, apoiamos a reintrodução dos recursos destinados à FAAP na legislação esportiva brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AFONSO HAMM



2022-7254

3

Apresentação: 06/07/2022 13:41 - PLEN
EMP 1 => PL 1153/2019

EMP n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223627578700>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Afonso Hamm)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

Assinaram eletronicamente o documento CD223627578700, nesta ordem:

- 1 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 2 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 3 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5318)
- 4 Dep. General Girão (PL/RN) - VICE-LÍDER do PL
- 5 Dep. André Fufuca (PP/MA) - LÍDER do PP *-(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

